



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 261/2025

Proc. nº 3.444/2025

Itanhaém, 26 de maio de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 26/05/25

às 16:34

Senhor Presidente,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 18, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 26, de 2025.

Decorrente de iniciativa parlamentar, a propositura, em síntese: (a) concede atendimento prioritário às pessoas com diabetes nos serviços públicos municipais e privados em parceria com o Município em dias de realização de exames de sangue, exames que exijam jejum prévio e ultrassonografias de abdômen (art. 1º); (b) estabelece que para fazer jus ao atendimento prioritário a pessoa com diabetes deverá informar ao estabelecimento de saúde, no ato do agendamento de exames ou consultas, sua condição de diabético, comprovando-a por ocasião do primeiro atendimento, mediante apresentação de laudo médico ou exame que ateste a patologia (art. 2º); (c) determina aos estabelecimentos de saúde a criação de um cadastro no sistema dos pacientes atendidos, contendo dados relativos à condição de paciente diabético (art. 3º); (d) impõe aos colaboradores do estabelecimento de saúde a obrigatoriedade de informar verbalmente a cada paciente o direito de atendimento prioritário às pessoas com diabetes (art. 4º); (e) estabelece que o atendimento prioritário às pessoas com diabetes deve ser assegurado juntamente com a prioridade de outras pessoas, como é o caso de idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança da idade de 0 a 6 anos e pessoas com deficiência, respeitando sempre a classificação de risco (art. 14º).



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Embora reconheça os elevados propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões que passo expor.

De início, cumpre destacar que as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da propositura, os quais estabelecem obrigações ao Executivo e a seus servidores, interferem na gestão administrativa do Município e, por consequência, violam os princípios da separação dos poderes e da reserva da administração (arts. 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual).

Na realidade, os citados dispositivos impõem ao Poder Executivo a execução de atividades de cunho administrativo, estabelecendo medidas específicas a serem adotadas, em afronta à separação dos poderes e à reserva de administração. Uma coisa é assegurar atendimento prioritário às pessoas com diabetes como pretendido, outra é o Poder Legislativo impor as ações que dependem do próprio Poder Executivo, envolvendo atos de administração, como é o caso da imposição de criação pelos estabelecimentos de saúde de cadastro dos pacientes com diabetes e da obrigatoriedade de os colaboradores do estabelecimento de saúde informarem verbalmente a cada paciente o direito de atendimento prioritário às pessoas com diabetes.

Tais matérias estão relacionadas à organização e funcionamento da administração, cuja competência para regulamentação é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

A par disso, deve ser ressaltado, por relevante, que a Secretaria de Saúde, manifestou-se contrariamente ao projeto, esclarecendo que “muito embora haja preocupação com esse importante contingente de doentes, não há na literatura médica justificativa para esse privilégio em detrimento de outras dezenas de doenças crônicas não transmissíveis”.

Nesse contexto, é importante observar que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), as doenças crônicas são as de maior impacto para a saúde pública, incluindo-se dentre as principais doenças crônicas as doenças cardiovasculares, as cerebrovasculares, as neoplasias, as doenças respiratórias crônicas e o diabetes mellitus.

A propósito, o artigo 151 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1995, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, elenca um rol de doenças Autenticar documento em /autenticidade com o identificador 320033003000330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020 para comprovação da carência para efeito da concessão de benefícios previdenciários, a saber: tuberculose ativa,



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

De igual modo, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, isenta do pagamento do imposto de renda os proventos da aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Certamente que a intenção do legislador, num e noutro caso, não era considerar uma determinada doença mais gravosa do que a outra, pois são incontáveis as doenças graves e somente as organizações médicas podem determinar o mal como incurável, grave, etc.

Assim, resta reconhecer que o rol estabelecido numa e noutra Lei é meramente exemplificativo e que existem, além do diabetes mellitus, inúmeras outras doenças consideradas graves, cujos portadores não teriam a mesma igualdade de tratamento nas “unidades de saúde, clínicas em parceria com o Município, laboratórios e outros locais de atendimento à saúde no município”.

Logo, a previsão de atendimento prioritário apenas para as pessoas com diabetes ofende o princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º, “caput”, da Constituição Federal, e, em consequência, incide em inconstitucionalidade, tornando impositivo o veto ora oposto.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 18, de 2025, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos do meu apreço e alta consideração

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Edinaldo dos Santos Barros

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 320033003000330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.

4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320033003000330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO** em 26/05/2025 17:29

Checksum: **7BC7C9FD51509192A2583B22485030F3EBD8CFA53286DE9A40A138AF841913A8**